

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 266/17.

**PROCESSO Nº 2585/16.
PLL Nº 262/16.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa Municipal de Assistência à Vítimas de Violência.

A Constituição da República inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe, também, que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (preâmbulo e art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e promover o direito à cidadania, à segurança e à assistência (artigos 9º, inciso II, e 147).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, contudo, que: a) os conteúdos normativos do § único do artigo 3º e do artigo 4º da mesma consubstanciam interferência na gestão de órgãos públicos do Município e de outros Entes da Federação, excedendo, vênha concedida, do âmbito de interesse local e incidindo em violação aos disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição da República e do artigo 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município; b) o preceito de seu artigo 6º, com a devida vênha, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º)

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.
Em de 19 maio de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral - OAB/RS 18.594